



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1298

IPIRANGA, 19 DE MARÇO DE 2021
EDIÇÃO ESPECIAL

PÁGINA - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 028/2021

SÚMULA: *Decreta medidas de restrição de locomoção, o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e a aplicação de multa em caso de descumprimento, e dá outras providências.*

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipiranga e:

*CONSIDERANDO o estado de emergência do novo Coronavírus (SARSCoV-2);
CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;*

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GMMS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do Novo Coronavírus (COVID19) no Brasil, no Estado do Paraná e no Município;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de implantar medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as normas editadas pelo Município de Ipiranga para enfrentamento da pandemia decorrente da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Ipiranga;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento também aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, garantindo ao município o direito de prévia e integral ciência do que lhe é imposto legalmente;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto nº 6.983/2021 e 7.020/21 do Governo do Estado do Paraná, em que são dispostas medidas restritivas, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as restrições às condições do Município de Ipiranga, onde existem pequenos comércios que estavam fechados mas não aglomeram pessoas;

DECRETA

Art. 1º. Ficam autorizados, a partir de 20/03/2021, a abertura de todo o comércio local, com restrição da circulação interna de pessoas a 50% da capacidade máxima, entre às 05:00 da manhã e 22:00 da noite, de segunda à domingo.

Parágrafo único: Após esse horário fica autorizado o funcionamento das lanchonetes somente em forma de delivery (entrega e retirada).

Art. 2º. As Igrejas ficam autorizadas a realizar suas atividades com restrição da circulação interna de pessoas a 50% da capacidade máxima, entre às 05:00 da manhã e 22:00 da noite, inclusive no domingo.

Art. 3º. Institui, no período das 05 horas às 22 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 20 de março de 2021.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

Art. 4º. Fica mantida a proibição ao consumo de bebidas e alimentos em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos, excetuados os consumidores de "trailers", permissionários e autorizados de espaços públicos, cujo objeto seja o comércio de bebidas e alimentos para consumo imediato, pelo período estritamente necessário para tanto.

§ 1º Fica proibida a realização de reuniões que contenham aparelhos sonoros acústicos, automotivos ou residenciais em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos.

Art. 5º. Fica suspensa a emissão de alvarás diários e/ou temporários para comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios.

Art. 6º. Fica vedado o funcionamento de atividades/práticas esportivas, recreativas e de lazer, nas esferas pública e privada, sendo permitidas corridas e caminhadas realizadas de forma individual, em vias públicas e espaços esportivos abertos.

Parágrafo único: Ficam fechados e proibidos ao uso os parques infantis.

Art. 7º. Fica proibida a realização de confraternizações, reuniões familiares e eventos presenciais particulares que causem aglomerações com grupos de mais de 10 (dez) pessoas, excetuadas da contagem crianças menores de 12 anos.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de catequese e das escolas particulares, desde que respeitados as recomendações sanitárias.

Art. 9º. Mantém-se a obrigatoriedade do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

Art. 10. Os velórios ficarão restritos ao período máximo de 04 (quatro) horas, ao dia do sepultamento e aos familiares, que deverão envidar esforços para manter distância e evitar aglomerações, devendo as empresas prestadoras de serviços manterem as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de velórios residenciais.

Art. 11. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, bem como neste Decreto, ou outros que vierem substituí-los.

Art. 12. A equipe de Vigilância Sanitária, acompanhada por equipe de Segurança, a ser contratada mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio de recursos específicos destinados ao combate da Pandemia Covid-19, fará a fiscalização nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo.

Parágrafo único: O Poder Executivo requisitará junto à Polícia Militar o acompanhamento e o auxílio à Vigilância Sanitária Equipe de Segurança, para a fiscalização de que trata este artigo, sem prejuízo da atribuição de fiscalização das normas contidas no Decreto Estadual 6.893 de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 13. Caso a equipe de Vigilância Sanitária verifique o descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana pela COVID-19, inclusive as previstas no presente Decreto, será acarretado ao infrator a responsabilização civil, administrativa e penal, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste Decreto acarretará sanções pecuniárias às pessoas físicas ou jurídicas no valor de 08 (oito) VRM, equivalentes a R\$ 568,56 (quinhentos sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para cada infração cometida, ou flagrante de descumprimento das normas;

§ 3º. Em caso de reincidência, o valor estabelecido no §2º, poderá ser dobrado e, no caso de reiteração, os valores poderão, inclusive, ser triplicados.

§ 4º. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

§ 5º. A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, na condição de chefe do Departamento de Tributação do Município, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da impugnação.

§ 6º. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de Combate a Covid-19 no âmbito municipal.

Art. 14. A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, previstas neste decreto, dar-se-ão pelos agentes da Vigilância Sanitária, e em caso de necessidade de aplicação de multa, será lavrado auto de infração indicando a forma de recolhimento dos valores.

Art. 15. Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades impostas em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das medidas de prevenção ao Covid-19.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições naquilo em que não contrariarem o disposto neste Decreto.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, 19 de março de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>